



ESTADO DO PIAUÍ
**CÂMARA MUNICIPAL DE
MARCOS PARENTE - PI**

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Maria de Fátima Carnib de Castro Santos
PRESIDENTE

TÍTULO I **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **Do Município**

SEÇÃO I

Art. 1º O Município de Marcos Parente, pessoa jurídica de direito público, no pleno uso da sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, e pelas leis que adota, e observando os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º Constituem patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe nome e tem a categoria de cidade.

Art. 6º O Município poderá dividir-se, para fins

administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada observada a Legislação Estadual.

§ 1º A criação de Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos.

CAPÍTULO II

Da competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto seja de seu peculiar interesse e do bem-estar da população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - elaborar e executar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

V - elaborar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias;

VI - instituir e arrecadar tributos, bem como, aplicar as suas rendas;

VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

IX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os seguintes serviços públicos:

a) transporte coletivo intramunicipal;

b) abastecimento de água e esgotamento sanitário;

c) mercados, feiras e matadouros;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

XI - estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos e organizar os respectivos planos de carreira e de remuneração;

XII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (art.31, CF)

XIII - estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, cassando-a quando se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a seus concessionários;

XVI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, observada a legislação federal;

XVII - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XVIII - regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos;

XIX - organizar e sinalizar as vias urbanas e rurais e estradas municipais, bem como definir as zonas de silêncio e de tráfego em condições especiais;

XX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de seus atos e de suas leis e regulamentos;

XXIV - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXV - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVI - dispor sobre o depósito e leilão de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º As normas de loteamento e arruamento a que se referem o inciso XIII deste artigo deverão ser regulamentadas por lei específica.

§ 3º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 9º. Além das competências previstas no artigo anterior,

o Município atuará no exercício das competências que lhe são cometidas pela Constituição Federal em comum com a União e os Estados, notadamente no que diz respeito a:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

SEÇÃO III Das Vedações

Art. 10. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - subvencionar ou favorecer, através de quaisquer recursos ou meios, propaganda político-partidária ou estranha à lei ou ao interesse público;

V - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos, emblemas ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 11. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela Câmara

Municipal, obedecendo os termos da Constituição Federal.

Art. 12. São condições de elegibilidade para o mandato do Vereador, na forma da lei federal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento eleitoral;
- IV - domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - filiação partidária;
- VI - ser alfabetizado;
- VII - idade mínima de 18 anos.

Art. 13. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a 30 de novembro.

§ 1º As reuniões serão realizadas quinzenalmente, preferencialmente, nas sextas-feiras.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º Poder-se-ão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da câmara com a aprovação de, no mínimo, 2/3 dos vereadores da Câmara Municipal.

§ 6º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 7º - As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria simples dos membros da Câmara.

§ 8º Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário, e das votações.

§ 9º Na sede da Câmara Municipal não serão realizados atos estranhos à sua função sem a prévia autorização dos membros da Casa.

SEÇÃO II Da Posse

Art. 14. A Câmara Municipal reunir-se-á, em reunião preparatória, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para dar posse aos vereadores, eleger e dar posse aos membros da Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º. Assumirá a presidência dos trabalhos o vereador reeleito ou o mais idoso dentre os eleitos e diplomados.

§ 2º. Aberta a reunião, o Presidente designará comissão composta de dois vereadores para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito e introduzi-los no Plenário, os quais tomarão assento ao seu lado.

§ 3º. O Presidente designará, temporariamente, um dos vereadores para funcionar como secretário até a posse da Mesa Diretora.

§ 4º. O vereador mais votado, a convite do Presidente da reunião, prestará, de pé, no que será acompanhado pelos demais, o seguinte juramento: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Marcos Parente e pelo bem-estar de seu povo".

§ 5º. Em seguida, será feita pelo Secretário a chamada nominal dos vereadores e cada um, ao ser proferido o seu nome, responderá: "Assim o prometo".

§ 6º. O Vereador que não tomar posse na reunião preparatória determinada neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo justo motivo, aceito pela maioria absoluta de seus membros.

§ 7º O mandato dos membros da mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 8º As eleições da Mesa da Câmara, para os mandatos subsequentes, far-se-ão na última reunião ordinária de cada Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

SEÇÃO III

Do Funcionamento da Mesa

Art. 15. A Mesa da Câmara Municipal compõe-se do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente e do 1º Secretário, do 2º Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 16. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias:

§ 1º As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei e dispensar na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Casa;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.

§ 2º. As comissões temporárias serão constituídas para proceder estudo de assunto específico, desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário, não cometida a outra comissão, e representar a Câmara Municipal em atos externos de caráter oficial, dentro ou fora do território do Município.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento da maioria absoluta dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 4º Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares existentes na Câmara.

Art. 17. A maioria, a minoria, a representação partidária e os blocos parlamentares terão líder.

Parágrafo único. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros do partido político representado na Câmara Municipal ou dos blocos parlamentares à Mesa Diretora, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação de cada sessão legislativa ordinária anual.

Art. 18. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara Municipal.

Art. 19. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização e, especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 20. Por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Câmara poderá convidar o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, pessoalmente, prestar informações sobre matéria de sua competência, previamente estabelecidas, sendo-lhe facultado o auxílio de assessores.

SEÇÃO IV

Das Atribuições da Mesa Diretora e de seus Membros

Art. 21. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

III - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

VII - enviar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VIII - propor ao Plenário projetos de leis que criem, transformem e extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração;

IX - declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

X - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de julho, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na

proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa Diretora.

Art. 22. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

III - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos;

V - promulgar as leis que receberam sanção tácita ou as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;

VI - autorizar as despesas da Câmara Municipal;

VII - aplicar sanções aos Vereadores, conforme dispuser o Regimento Interno;

VIII - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

IX - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

X - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

XI - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

XII - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XIII - aplicar sanções aos Vereadores, conforme dispuser o Regimento Interno;

XIV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XV - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

XVI - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

XVII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, ou

órgão a que for atribuída tal competência, a prestação de contas da Câmara.

Art. 23. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - nos escrutínios secretos;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 24. Compete ao Primeiro Vice-Presidente da Câmara, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - auxiliar nos trabalhos das reuniões da Câmara Municipal;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente da Câmara, ainda que se ache em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;

IV - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara,

sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

§ 1º O Primeiro Vice-Presidente da Câmara, em caso de ausência, será substituído pelo Segundo Vice-Presidente.

Art. 25. Compete ao Primeiro Secretário da Câmara, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - redigir as atas das reuniões secretas e das reuniões da Mesa Diretora;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais reuniões e proceder à sua leitura;

III - zelar pelos documentos, assinando-os juntamente com o Presidente da Câmara;

IV - verificar, através de lista, a presença dos Vereadores;

V - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

VI - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

§ 1º O Primeiro Secretário da Câmara, em caso de ausência, será substituído pelo Segundo Secretário.

Art. 26. Compete ao Tesoureiro, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I – elaborar a proposta orçamentária da Câmara Municipal;

II – promover o depósito do numerário;

III – acompanhar a efetivação das despesas, assinando cheques e ordem de pagamento juntamente com o Presidente;

IV – organizar e dirigir os serviços contábeis e, ao final de cada exercício, apresentar a prestação de contas à Mesa, para o seu encaminhamento, na época própria, ao Tribunal de Contas do Estado, na forma das normas federal e estadual pertinentes.

SEÇÃO V

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 27. Compete a Câmara Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – autorizar a instituição de tributos municipais, isenções,

anistias e remissão de dívida;

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XI - delimitar o perímetro urbano;

XII - dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamento e zoneamento.

XV - transferir temporariamente a sede do governo municipal;

XVI - fixar e alterar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

XVII - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

XVIII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;

XIX - tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento.

Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

V - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica;

VI - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

VII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

IX - deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões;

X - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara;

XIV - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos da Constituição Federal;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o regimento interno da Casa;

XVII – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

XVIII – zelar pela observância desta Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

XIX - fixar o número de Vereadores a serem eleitos no Município, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XX – fixar, por meio de Resolução, o subsídio dos vereadores para a legislatura subsequente.

SEÇÃO VI DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

Das Garantias e Prerrogativas

Art. 29. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 30. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 31. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 32. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja demissível "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município e que seja interessado qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I, deste artigo.

Art. 33. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

VI - que fixar domicílio fora do Município;

VII - que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Nos casos dos incisos anteriores, a perda do mandato será declarada por dois terços da Câmara, por voto aberto, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 34. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, com subsídios integrais;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a

Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§ 3º O auxílio de que trata o § 2º deste artigo poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo dos subsídios dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma, desde que comunique o Presidente e o faça em sessão perante a Mesa.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar por qualquer uma das remunerações.

Art. 35. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga, de licença ou impedimento.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o § 1º deste artigo não for preenchida, calcular-se-á "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

SUBSEÇÃO II

Dos Subsídios dos Agentes Públicos.

Art. 35. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal e o seguinte:

I - os subsídios serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente do país, dentro da razoabilidade e em parcela única, vedada qualquer vinculação;

II - os subsídios não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

III - os subsídios serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte.

Art. 36. O subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar:

I - individualmente, para cada Vereador, a 75% (setenta e cinco por cento) do que recebem, em espécie, os Deputados Estaduais;

II - anualmente, no total da despesa, a 5% (cinco por cento) da receita municipal.

Art. 37. Poderá ser previsto o pagamento de parcela indenizatória pelo comparecimento dos Vereadores à reunião extraordinária durante a sessão legislativa extraordinária.

§ 1º. O valor pago pelas reuniões extraordinárias não poderá ser superior ao subsídio mensal do Vereador.

§ 2º. A parcela paga em razão das reuniões extraordinárias possui natureza ressarcitória e não está sujeita aos limites de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I Disposição Geral

Art. 38. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 39. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa

da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 40. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, nos casos e na forma previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e indireta do Município, ou aumento de sua remuneração;

II - regime jurídico dos servidores;

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município;

IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Art. 41. A iniciativa popular deverá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara Municipal, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do título eleitoral competente, contendo a informação do total de eleitores do Município.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º. Os projetos de iniciativa popular poderão ser defendidos na Tribuna da Câmara Municipal por um dos cinco primeiros signatários.

Art. 42. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Código Sanitário;

IV - Código de Posturas;

V - Código de Zoneamento;

VI - Código de Parcelamento do Solo;

VII - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais;

VIII - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Parágrafo único. As leis complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 43. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e as matérias reservadas à lei complementar e às leis orçamentárias.

§ 2º. A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 44. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 45. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, se a Câmara Municipal não apreciar a proposição em até 45 (quarenta e cinco) dias, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se todas as demais deliberações até que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 46. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de

artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º. O veto somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 7º. Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 8º. Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos e no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 47. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria

absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 48. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa de interesse interno da Câmara Municipal, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 49. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 50. As resoluções e os decretos legislativos serão elaborados na forma do Regimento Interno, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica, e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 51. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da Lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido

com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. As contas do Município serão julgadas após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 4º. Se rejeitadas, serão as contas remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.

Art. 52. Os órgãos da Administração direta e indireta do Município deverão, mensalmente, remeter ao Poder Legislativo os balancetes mensais discriminados de receita e despesa, bem como publicá-los na imprensa e afixá-los em local público.

Art. 53. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação.

§ 1º. A consulta às contas municipais não dependerá de requerimento ou despacho de qualquer autoridade e poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal, onde haverá pelo menos 3 (três) cópias a disposição do público.

§ 2º. O cidadão poderá questionar a legitimidade das contas municipais, mediante reclamação escrita, por ele assinada, à Câmara Municipal.

§ 3º. A Câmara Municipal apreciará as objeções e impugnações do reclamante, em reunião ordinária, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da reclamação.

§ 4º. Se acolher a reclamação, a Câmara Municipal enviará uma cópia ao Tribunal de Contas do Estado, para pronunciamento, e outra ao Prefeito, para sua defesa ou esclarecimentos.

§ 5º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de inclusão na prestação anual de contas.

Art. 54. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programa de trabalho e

do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 55. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 56. Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito as condições de elegibilidade previstas nos incisos I a VI do art. 12 desta Lei Orgânica, ressalvada a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 57. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, para mandato de 4 (quatro) anos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Parágrafo único. O Prefeito poderá ser reeleito para um único período subsequente, assim como quem o houver

sucedido ou substituído no curso do mandato.

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º. No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão a declaração de seus bens, sendo ambas transcritas em livro próprio, que ficará à disposição pública.

Art. 59. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais ou administrativas.

Art. 60. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara em assumir o mandato de Prefeito implicará a perda do cargo que ocupa na Mesa da Câmara.

Art. 61. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 62. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para concorrer à reeleição, observada a legislação eleitoral.

Parágrafo único. No caso do inciso I, o Prefeito fará jus à percepção de subsídio.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde

a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, observado o disposto na Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causa que em seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato o Município, ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Art. 64. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral, transitado em julgado;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 65. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crimes de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 66. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Art. 67. Até trinta dias antes do fim do mandato, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação geral da Administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em tramitação na Câmara Municipal;

VIII - situação dos servidores públicos municipais, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 68. É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros, programas ou projetos para execução após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 69. Ao Prefeito, como chefe da Administração municipal, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar, defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público.

Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da Administração Pública do Município;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;

V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei;

VII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

IX - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

X - enviar à Câmara Municipal os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

XI - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XIII - prestar à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, acatada pelo Plenário;

XIV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI - fazer publicar os atos oficiais;

XVII - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

XVIII - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

XIX - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades

orçamentárias ou dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

XXI - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos ou permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos em lei;

XXII - aplicar multas previstas em lei, nos contratos ou convênios, bem como revê-las quando for o caso;

XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXIV - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da Administração o exigir;

XXV - autorizar a aquisição, a utilização e a alienação dos bens públicos municipais, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

XXVI - decretar calamidade pública quando ocorra fatos que a justifiquem;

XXVII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos;

XXVIII - estabelecer a divisão administrativa do Município,

nos termos da lei;

XXIX - adotar providências para a salvaguarda do patrimônio municipal;

XXX - solicitar o auxílio das autoridades policiais para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXXII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIX, XX, XXII, XXVII e XXXI.

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 71. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, observados os preceitos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 72. As incompatibilidades elencadas aos Vereadores nesta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Art. 73. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação, por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias;

III - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - ocorrer cassação de mandato, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 74. São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos pela legislação federal.

Parágrafo único – O prefeito será julgado, nestes casos, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 75. O prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 76. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;

IV - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal;

IX - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

SEÇÃO III

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 77. São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais e o Procurador Geral do Município.

Parágrafo Único - Os cargos de Secretário Municipal são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Art. 78. Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 79. Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 80. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal farão a declaração de seus bens no ato de posse e no de exoneração, devendo ambas serem transcritas em livro próprio para conhecimento público.

Art. 81. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de dezoito anos.

Art. 82. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais e os assim considerados:

I - subscrever atos e regulamentos referentes à sua competência;

II - expedir instruções para a boa execução de leis, decretos, regulamentos e portarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que for convocado, para prestar esclarecimentos.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referente aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário.

§ 2º. A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importará em infração político-administrativa.

Art. 83. Os subsídios dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Os Secretários Municipais poderão ter recesso anual de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

SEÇÃO I

Art. 83. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis

aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogado uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança e os cargos em comissão serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos previstos em Lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve somente será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargo público, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - é vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei;

XXIII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de

carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos, e de agentes ou partidos políticos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;

II - o acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 84. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos

Art. 85. O Município instituirá conselho de política de

administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Lei Municipal de iniciativa do chefe do poder executivo definirá o regime jurídico dos servidores da administração Pública direta e indireta.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie

remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 80, X e XI, desta Lei Orgânica.

§ 5º Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 80, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 86. Aplica-se aos funcionários públicos municipais, nomeados em virtude de concurso público, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

SEÇÃO III

Da Guarda Municipal

Art. 87. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda Municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO IV

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 88. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 89. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional e por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, observada a legislação pertinente, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 90. O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - anualmente, até trinta e um de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço

financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, de forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 91. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 92. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas de execução do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - PORTARIA nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - CONTRATO nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 93. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau

ou por adoção, não poderão contratar com Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados.

Art. 94. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 95. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou, ocupante de cargo da mesma natureza, de administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito,

que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 96. São bens do Município de Marcos Parente os que atualmente lhe pertencem e os que vier a adquirir, cabendo ao Prefeito a sua administração, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 97. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos.

Art. 98. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 99. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e licitação pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

Parágrafo único. A alienação de bens imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 100. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência, dispensada essa última nas hipóteses previstas na legislação pertinente.

Art. 101. A aquisição onerosa de bens imóveis dependerá de avaliação prévia e autorização legislativa.

Art. 102. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

§ 2º A permissão ou autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem municipal, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 103. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos, na forma a ser estabelecida por lei específica.

CAPITULO X

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 104. Nenhuma obra do Município, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, poderá ser realizada sem prévia elaboração do respectivo projeto, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - o orçamento do seu custo;
- II - a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
- III - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

IV - cronograma de execução da obra indicando os prazos para seu início e conclusão.

Art. 105. A concessão ou a permissão de serviço público somente serão outorgadas com autorização legislativa e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observada a legislação federal pertinente.

Art. 106. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a sua justa remuneração.

Art. 107. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 108. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 109. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Parágrafo Único - O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III, da Constituição Federal, sendo-lhe facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 110. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedades predial e territorial urbana;

II - transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art.146 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O imposto previsto no inciso I, sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 111. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

rt. 112. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite o custo total da obra realizada, rateando-se este, entre os imóveis beneficiados proporcionalmente a área de testada dos mesmos.

Art. 113. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 114. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 115. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo-lhe a totalidade em na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 116. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 118. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art. 119. A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República, na legislação federal aplicável e nas demais normas de direito financeiro.

Art. 120. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 121. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento da correspondente despesa.

Art. 122. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 123. A elaboração e a execução da lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, na legislação federal aplicável, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º O poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá por distrito, bairro e região, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Art. 124. Os projetos de lei relativos às diretrizes

orçamentárias, ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízos de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2ª As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 125. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 126. Os projetos dispostos no art. 165 da Constituição Federal, enquanto lei complementar não definir sobre seus

prazos de encaminhamento, serão observados os seguintes:

I - Até 31 de agosto do primeiro ano de cada mandato, o plano plurianual que será elaborado com a previsão até o primeiro ano do mandato seguinte.

II - Até 30 de abril de cada exercício financeiro, o projeto referente a lei de diretrizes orçamentárias para elaboração do orçamento para o exercício seguinte.

III - Até 31 de agosto de cada exercício financeiro, a remessa da proposta orçamentária do legislativo ao executivo, para inclusão na proposta orçamentária anual.

IV - Até 30 de setembro de cada exercício financeiro, o projeto de lei relativo à proposta orçamentária anual.

Art. 127. Aplicam-se aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano plurianual, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras gerais do processo legislativo.

§ 1º O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação, da parte que deseja alterar.

Art. 128. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e

suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 129. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 130. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e

serviços públicos de saúde, bem como a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art.123 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob

pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas e recursos mencionados no art. 167, § 4º da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 130. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata o “caput” deste artigo não poderão ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 131. A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, observado o limite legal de comprometimento aplicado a cada um dos Poderes.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão se feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 132. O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 133. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a

produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 134. Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais.

Art. 135. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 136. O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 137. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 138. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 139. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 140. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Assistência Social

Art. 141. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas da terceira idade;

II - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

Parágrafo Único - É facultado ao Município no estrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistências privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

CAPÍTULO II

Da Saúde

Art. 142. A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 143. Para atingir os objetivos do artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde;

III - proteção ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponha sobre a normatização, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde pública.

Art. 144. São atribuições do Município no âmbito da saúde:

I - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com sua direção estadual;

II - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

III - executar, isoladamente ou em conjunto com órgãos estaduais e federais, os serviços de vigilância sanitária e epidemiológica, de alimentação e nutrição e de saúde do trabalhador;

IV - planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com os órgãos estaduais e federais;

V - fiscalizar e inspecionar alimentos, inclusive o controle de seu teor nutricional, bebidas e águas para o consumo humano;

VI - executar política de aquisição de insumos e equipamentos de saúde;

VII - combater moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

VIII - dar tratamento adequado à coleta e destinação final do lixo e de esgoto sanitário;

IX - promover o acesso às informações de interesse individual e coletivo sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle, inclusive mediante a difusão de noções de higiene nas escolas de ensino fundamental;

X - gerir laboratórios públicos de saúde e homocentros;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - atuar na prevenção e combate do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica;

XIII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais, para controlá-las;

XIV - prestar serviços hospitalares e dispensários, em articulação com a União e o Estado, bem como com instituições privadas, tendo preferência as entidades filantrópicas sem fins lucrativos;

XV - promover, quando necessária, a transferência de paciente para outro estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial mais próximo.

§ 1º. O estabelecimento que infringir as normas de saúde

terá sua licença suspensa ou cassada, conforme dispuser a lei.

§ 2º. Os alimentos à disposição da merenda escolar no Município deverão, para sua liberação ao consumo humano, ter parecer favorável da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente, nas questões expressas no inciso V deste artigo.

§ 3º. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Art. 145. As ações e serviços de saúde no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, com as seguintes diretrizes:

I - comando único pela Secretaria Municipal de Saúde ou entidade equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação da sociedade civil, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na

definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre saúde;

V - viabilização de assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica de boa qualidade e construção de centros de saúde em número suficiente para atender à população, dando prioridade à periferia da cidade.

§ 1º. O Sistema Único de Saúde a que se refere o caput deste artigo será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas de saúde com fins lucrativos

§ 3º. Não será permitida a ação de instituições e capital estrangeiro na saúde, salvo nos casos previstos na legislação pertinente.

Art. 146. A Administração municipal promoverá programas de inspeção de saúde animal, com rígido controle de vacinação, principalmente no aspecto do convívio do animal doméstico com o homem.

Art. 147. É obrigatório a todo estabelecimento que praticar medicina curativa o acondicionamento de seu lixo em

recipientes próprios, para devida coleta por órgão ou entidade encarregado da limpeza urbana.

Parágrafo único. O lixo mencionado neste artigo, deverá ser adequadamente tratado de acordo com o que estabelece a Lei Ambiental Municipal, sob inspeção da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 148. O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal integram a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, nos termos do art. 198 da Constituição da República.

§ 1º. A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2º. O sistema único de saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do próprio Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

§ 3º. É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em

qualquer nível, de pessoa que participe da direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o sistema único de saúde ou seja por ele credenciada.

§ 5º. Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços de pessoas físicas e jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

Art. 149. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º. As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo Poder Público e supletivamente através de terceiros, observado o disposto no artigo 199 da Constituição da República.

§ 2º. É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do sistema único de saúde.

§ 3º. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros.

§ 4º. As instituições privadas, ao participarem do sistema

único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

Art. 150. Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e aos portadores de deficiências;

III - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

IV - participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

V - participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;

VI - assegurar à mulher assistência integral à saúde, pré natal, no parto e pós-parto, bem como, nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde;

VII - resguardar o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituição públicas ou privadas;

VIII - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;

IX - criar e manter serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins.

Parágrafo único. O serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, devidamente reconhecidas.

Art. 151. O sistema único de saúde no Município promoverá, na forma da lei, a conferência anual de saúde e audiências públicas periódicas, como mecanismos de controle social de sua gestão.

Art. 152. O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações sobre as receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à saúde neste período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.”

CAPÍTULO IV

Da Família

Art. 153. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e de terceira idade, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III - estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos os portadores de deficiências, sempre que possível;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;

V - amparo às pessoas da terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO V

Da Cultura, dos Esportes e do Lazer

Art. 145. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 146. Cabe ao Município fomentar práticas desportivas e de lazer, na comunidade, como direito de cada um, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física

de recreação urbana;

II – construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Parágrafo Único - No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

CAPÍTULO VI

Da Educação

Art. 147. A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 148. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei;

VI – gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 149. O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 150. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

— ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constitui direito público subjetivo, podendo qualquer pessoa acionar o poder público para exigí-lo, quando for o caso.

§ 2º Compete ao município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 151. O ensino oficial do município será gratuito em todos os níveis e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 152. O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 153. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra

escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 154. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 155. O Município manterá os professores municipais em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 156. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação e do conselho municipal de cultura.

Art. 157. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de

transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 158. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO VII

Da Política Urbana

Art.159. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art.160. O direito à propriedade é inerente à natureza do

homem dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, com parcelas anuais, iguais, e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

CAPÍTULO VIII

Do Meio Ambiente

Art. 161. O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, através de órgãos próprios e do apoio à iniciativa popular, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando o seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente, definida por lei.

§ 2º Incumbe ainda ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;

IX - solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no que couber, ações preventivas e controladoras da poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:

a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;

c) ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente;

X - criar ou desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da Arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;

XI - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Município, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;

XII - prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e

atividades lesivas;

XIII - registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIV - proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares;

XV - combater a erosão e promover, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;

XVI - fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;

XVII - fiscalizar e controlar as atividades de garimpagem, especialmente as de beneficiamento do ouro que não poderão, em hipótese alguma, comprometer a saúde e a vida ambiental;

XVIII - controlar e fiscalizar a atividade pesqueira, que só será permitida através da utilização de métodos adequados da pesca amadora em todos os rios do Município, excluído o uso de redes e tarrafas.

XIX - implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região;

XX - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;

XXI - incentivar a formação de consórcio de Municípios, visando a preservação dos recursos hídricos da região e à adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;

XXII - atender na forma da legislação específica à Curadoria do Meio Ambiente da Comarca, prioritariamente no transporte urgente de material coletado, destinado a perícia técnica e deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente;

XXIII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa e dos rios, córregos e riachos, componentes das bacias hidrográficas do Município, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, das margens dos rios, visando a sua perenidade.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

I - a lei definirá os critérios, os métodos de recuperação, bem como as penalidades aos infratores, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

II - a lei definirá os critérios de recuperação da vegetação em áreas urbanas.

§ 4º Nas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ficarão sujeitos os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas.

Art. 162. Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais.

Parágrafo Único - Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

Art. 163. A iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turísticas, terá preferência para a sua exploração, desde que preencha os requisitos legais, e que essas áreas não sejam de interesse da comunidade.

CAPÍTULO IX

Dos Recursos Hídricos

Art. 164. A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;

II - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;

III - a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;

IV - o saneamento das áreas inundáveis com restrições à edificações;

V - a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

VI - a implantação de programas permanentes

de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

Parágrafo Único - Serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

Art.165. Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens de todos os rios e mananciais do Município.

Parágrafo Único - O infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados.

Art. 166. Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

TÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 167. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV - manter convênio com a iniciativa privada, visando o incremento à especialização de mão-de-obra, à assistência social, à saúde e aos demais casos de interesse comunitário.

Art. 168. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens, obras e serviços públicos de qualquer natureza, sendo facultada a homenagem a qualquer pessoa já falecida.

Art. 169. Os cemitérios, no Município, terão sempre

caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e o setor privado poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 170. Havendo no Município qualquer desapropriação para fins de assentamento rural, terão prioridade os trabalhadores rurais sem-terras já domiciliados, a pelo menos, seis meses, mediante comprovação, no Município.

Art. 171. As áreas desmatadas, descaracterizadas ou que sofreram qualquer tipo de degradação, deverão ser recuperadas pelos seus atuais proprietários, através de reflorestamento, recomposição da vegetação rasteira e outros métodos de soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, no prazo de até dois anos contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 172. O Município deve instituir Fundo de Combate à Pobreza, com os recursos oriundos da criação adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos, bem como de outros que vierem a destinar, devendo o referido Fundo ser gerido por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

Parágrafo Único - Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 173. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 174. Esta Lei passa vigorar na data de sua publicação.

Art. 175. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Maria de Fátima C. de C. Santos
Presidente

Edimá do Espírito Santo Lima
Vice – Presidente

Romero Saraiva Mousinho
1º Secretário

Emidio José de Oliveira Filho
2º Vice - Presidente

Maria de Jesus Nunes da Silva
2ª Secretária

Francisco das Chagas A. Pereira
Vereador

João Martins Saraiva
Vereador

Márcio José Soares Santos
Vereador

Pedro Martins de Almeida
Vereador